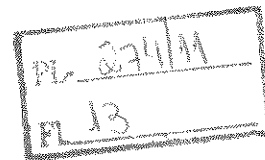




**Câmara Municipal de Londrina**  
Estado do Paraná



**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**PARECER AO PROJETO DE LEI N. 274/2011**

**RELATÓRIO**

O **Executivo Municipal** apresenta proposta cuja finalidade é autorizar o reconhecimento de ofício, pelo Município de Londrina (por meio de sua Secretaria da Fazenda) a extinção de créditos tributários, cobrados judicialmente ou não (art. 1º), bem como autorizar o cancelamento de créditos tributários inscritos em dívida ativa e constituídos até 2006, cujo valor não ultrapasse quinhentos reais (art. 3º), e ainda os créditos cujo valor não ultrapasse um mil reais, constituídos há mais de cinco anos do ajuizamento da ação (art. 4º).

Na forma do artigo 2º, tal reconhecimento se dará nas hipóteses em que ultrapassado o prazo do artigo 75 do Código Tributário Municipal (que é de cinco anos), não exista hipótese de suspensão ou interrupção. Dispõe-se ainda, nos incisos do mesmo artigo, que: (i) o reconhecimento poderá ser feito inclusive nos casos em que houver ação ajuizada, com a Procuradoria-Geral do Município indicando as situações para providências cabíveis à Secretaria de Fazenda; (ii) não se computará o prazo de 180 dias a que alude o § 3º do artigo 2º da LEF; (iii) não se reconhecerá a interrupção do prazo prescricional com base no despacho que determinar a citação, para as execuções fiscais ajuizadas antes de 9 de junho de 2005; (iv) não se reconhecerá a interrupção da prescrição quando esta for motivada por motivos inerentes ao mecanismo judiciário.

O cerne da justificativa vem posto já no primeiro parágrafo do Ofício n. 551/2011-GAB:

*“ O presente projeto de lei tem por objetivo excluir, da cobrança judicial e extrajudicial da Dívida Ativa, através do reconhecimento da extinção, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional, os créditos tributários ou não tributários que tenham sido alcançados pela prescrição, por ser medida de justiça para com o contribuinte londrinense, além de permitir eficiência administrativa, com foco na cobrança de créditos com efetivas chances de recebimento, em prol do Erário Municipal.”*



**PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA**

1. A matéria tem natureza tributária, e a iniciativa em matéria tributária é concorrente, como tem sedimentado o STF, a partir da ADI-MC n. 724. Outrossim, o tema tem inegável interesse local, aplicando-se, no caso, os artigos 30, I e III, da CF/88.

2. A Execução Fiscal é o direito que têm as Fazendas Públicas de perseguir o crédito que surge do não adimplemento de obrigação tributária. Para isso o débito é inscrito na dívida ativa, consistindo a certidão de dívida ativa o instrumento hábil para a execução do débito em juízo. Deste modo, lança-se o crédito tributário (ou ainda lavra-se auto de infração ou imposição de multa). Não adimplida as obrigações consubstanciadas nestes títulos, tem a Fazenda Pública 5 anos para perseguir seu crédito via Execução Fiscal, nos termos do artigo 75 do Código Tributário Municipal:

*Art. 75. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.*

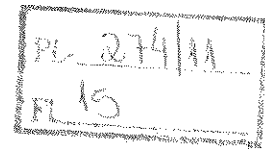
3. O que o projeto pretende é uma autorização legal para reconhecer a ocorrência da prescrição *de ofício* (e conseqüente extinção do crédito), ou seja, sem a necessidade de que o contribuinte tenha que alegar a passagem deste prazo (que pode ocorrer contado tanto quando passado o prazo quinquenal a partir da constituição definitiva, quanto – na chamada “prescrição intercorrente” – tal prazo é ultrapassado após o ajuizamento da ação). Isto porque, segundo informa a esclarecedora justificativa, uma vez que a prescrição tenha ocorrido, o reconhecimento de ofício evita que o Município desembolse verbas de sucumbência nestas ações.

4. O reconhecimento de ofício da prescrição era quase um tabu no direito, até a edição da Lei 11.280/2006, que introduziu o seguinte parágrafo no artigo 219 do CPC:

*“§ 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.”*



*Câmara Municipal de Londrina*  
*Estado do Paraná*



A partir daí, a doutrina passou a admitir o reconhecimento de ofício, embora com o temperamento de ouvir, antes, a parte contrária, dado que a prescrição admite suspensão e interrupção; quanto à prescrição intercorrente, isto estava positivado na Lei de Execução Fiscal (Lei 6830/80), um pouco antes (em 2004, pela lei 11.051), com a inserção do § 4º ao artigo 40:

*“§ 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.”*

Tais alterações legislativas repercutiram em decisões judiciais, até culminar na edição de uma Súmula do STJ a respeito do tema:

*“Súmula 409: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício”.*

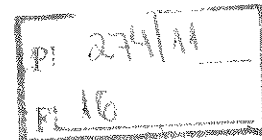
Note-se que o próprio projeto traz as ressalvas mais comuns na doutrina (que são o reconhecimento caso a caso e a análise se demora não é causada por fatores não imputáveis ao titular do direito), no inciso IV do artigo 2º.

5. Cabe citar ainda que o artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais dispõe que *“Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”*. Tal disposição legal, somada às questões acima abordadas, tornam possível a intenção o reconhecimento da extinção do crédito de ofício (e, no caso do projeto, a expressão “prescrição” é utilizada com o significado de reconhecimento pela Administração, enquanto a lei remete-se ao Juiz da causa) é atualmente admitida<sup>1</sup>, sendo que o projeto de lei tem lugar também a partir desta constatação.

6. A Lei de Responsabilidade Fiscal permite que os débitos cujo custo de cobrança seja inferior ao seu próprio montante, sejam cancelados sem necessidade de apresentação de estimativa de impacto orçamentário (art. 14, § 3º, II), como medida de economia; acredita-se que este seja o fundamento dos artigos 3º e 4º do projeto.



***Câmara Municipal de Londrina***  
*Estado do Paraná*



7. Por outro lado, o projeto atende ao artigo 94 da Lei Orgânica Municipal, que determina que *“qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativas a impostos, taxas ou contribuições só poderão ser concedidos por lei municipal específica, que regule exclusivamente as matérias enumeradas no artigo anterior ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, “g” da Constituição Federal.”*

8. Por fim, lembramos que os aspectos orçamentários-financeiros da medida não serão enfrentados, sendo deixados a cargo da Comissão de Finanças, que tem o corpo técnico adequado para tanto.

Carlos Alexandre Rodrigues, Advogado CML, em 23 de agosto de 2011.

---

<sup>1</sup> No âmbito da União, por exemplo, o Ministro da Fazenda pode editar ato que indique valor mínimo para dispensa de cobranças judiciais e reconhecimento de prescrição (§ 5º da Lei 6830//80, inserido pela Lei 11960/2009).



***Câmara Municipal de Londrina***  
*Estado do Paraná*



**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

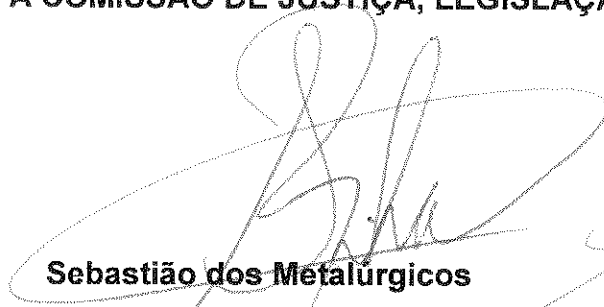
**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 274/2011**

**VOTO DA COMISSÃO**

Corroboramos o parecer técnico apresentado e manifestamo-nos favoravelmente à tramitação do presente projeto por esta Casa.

SALA DAS SESSÕES, 05 de Setembro de 2011.

**A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO:**



**Sebastião dos Metalúrgicos**  
Presidente/Relator



**Jairo Tamura**  
Vice Presidente



**Ivo de Bassi**  
Membro



**Câmara Municipal de Londrina**  
Estado do Paraná

m. 274/11  
fl. 47

**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**PARECER AO PROJETO DE LEI N. 274/2011**

**RELATÓRIO**

Na sessão do dia 15/03/2012, o Plenário aprovou, além do envio do projeto para manifestação da Comissão de Direito Público da OAB, o reenvio do projeto para a Assessoria Jurídica da Casa, “para que conclua seu parecer”.

**PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA**

1. Como se depreende da leitura do arrazoado, não há óbices jurídicos ao projeto.

*Carlos Alexandre Rodrigues, Advogado CML, em 23 de março de 2012.*

Vistos:

*Miguel Angelo Aranez Garcia*  
MIGUEL ANGELO ARANEZ GARCIA  
JURÍDICO